



PROCESSO Nº 1505732025-4 - e-processo nº 2025.000320645-7

ACÓRDÃO Nº 001/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: TAUA HOTEL E CONVENTION JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO.
ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO
DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- O sujeito passivo é beneficiário do Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação nº 2023.000124, que concede a prerrogativa do diferimento do imposto devido nas aquisições interestaduais. *in casu*, as mercadorias constantes dos documentos fiscais referenciados nas faturas em aberto encontram-se sob a égide do citado dispositivo concessor do benefício fiscal, fato que acarretou a derrocada da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002854/2025-24, lavrado em 08/07/2025, eximindo a empresa TAUA HOTEL E CONVENTION JOAO PESSOA LTDA de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Cancelo, portanto, o crédito tributário no montante de R\$ 3.709.297,36 (três milhões setecentos e nove mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), sendo ICMS Normal Fronteira de R\$ 2.472.864,88 (dois milhões quatrocentos e setenta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) por infringência ao art. 106, I do RICMS/PB, c/c arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER e multa de R\$ 1.236.432,48 (um milhão duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, pelos fundamentos expostos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1505732025-4 - e-processo nº 2025.000320645-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TAUA HOTEL E CONVENTION JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE MOURA TAVARES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO.
ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO
DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- O sujeito passivo é beneficiário do Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação nº 2023.000124, que concede a prerrogativa do diferimento do imposto devido nas aquisições interestaduais. *in casu*, as mercadorias constantes dos documentos fiscais referenciados nas faturas em aberto encontram-se sob a égide do citado dispositivo concessor do benefício fiscal, fato que acarretou a derrocada da acusação.

RELATÓRIO

A demanda em análise iniciou-se por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002854/2025-24, lavrado em 08/07/2025, em desfavor da empresa TAUA HOTEL E CONVENTION JOAO PESSOA LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. » Falta de recolhimento do imposto estadual.. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB,
APROV.P/DÉC.18.930/97

PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEIN.6.379/96



Em decorrência desta acusação, a Autoridade Fiscal constituiu o crédito tributário de R\$ 3.709.297,36 (três milhões setecentos e nove mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), sendo ICMS Normal Fronteira de R\$ 2.472.864,88 (dois milhões quatrocentos e setenta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) por infringência ao art. 106, I do RICMS/PB, c/c arts. 2º e 3º da Portaria nº 00048/2019/GSER e multa de R\$ 1.236.432,48 (um milhão duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Cientificada do auto de infração em seu DT-e em 12/08/2025, a empresa autuada, por intermédio de seu representante legal, ingressa com Reclamação tempestiva com a alegação de que é detetora do Termo de Acordo de nº 2023.000124 e que as mercadorias constantes nas notas fiscais apontadas nas faturas em aberto encontram-se abrangidas pelo citado TARE.

Autos conclusos, foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela improcedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- O sujeito passivo é beneficiário do Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação nº 2023.000124, que concede a prerrogativa do diferimento do imposto devido nas aquisições interestaduais. *in casu*, as mercadorias constantes dos documentos fiscais referenciados nas faturas em aberto encontram-se sob a égide do citado dispositivo concessor do benefício fiscal, fato que acarretou a derrocada da acusação.

Em razão da improcedência do crédito tributário, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se do reexame da sentença que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002854/2025-24, lavrado em 08/07/2025, em desfavor da empresa TAUJA HOTEL E CONVENTION JOAO PESSOA LTDA, em síntese por ter entendido o julgador de primeira instância que a matéria objeto de cobrança estaria abrangida pelo Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação (TARE) nº 2023.000124 firmado com esta Secretaria.



Como evidenciado pelo julgador de primeira instância, preliminarmente se faz necessário discorrer acerca da fatura DAR 3030719998 relativamente à acusação de agosto de 2023.

Este documento de arrecadação compreende 4 (quatro) notas fiscais NF-e de nºs 1861, 198034, 199646 e 377399, emitidas em agosto de 2023, e que representam aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo, oriundas de outro ente da Federação (SP).

Com efeito, o próprio Contribuinte reconheceu o lançamento como devido, pois quitou em 22/09/2023 o valor principal inicialmente exigido de R\$ 1.070,46 (mil e setenta reais e quarenta e seis centavos) acrescido da mora de R\$ 24,73 (vinte e quatro reais e setenta e três centavos), porque pagou esse documento arrecadatário com atraso.

Um ano após o pagamento da fatura supratranscrita, no dia 22 de setembro de 2024, houve “revisão” dessa fatura por parte do setor competente da Sefaz-PB, conforme acima sublinhado na “justificativa” e corroborado nos detalhes da seguinte tela de cobrança/revisão extraída do sistema ATF da Sefaz-PB:

Dados da Fatura											
- Número:	3030719998										
- Razão social:	TAJUA HOTEL E CONVENTION JOAO PESSOA LTDA										
- Inscrição estadual:	16.481.019-7										
- Nome da Receita:	ICMS - NORMAL FRONTEIRA										
- Código da Receita:	1154										

Itens de Fatura Encontrados													
Inativo Nº	Situação	Número	Lote	Notas Fiscais	Data de Inclusão	Matrícula Fiscal	Base de Cálculo	Valor Aliquota (%)	Valor Crédito	Valor ICMS	Justificativa	Histórico	
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	44349596	1390204	198034	30/08/2023	Cobrança Automática	14,70	0,00	0,00	0,00	ITEM DE FATURA INATIVO	D	
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	44349598	1390204	198034	30/08/2023	Cobrança Automática	418,91	11,00	0,00	46,08	ITEM DE FATURA INATIVO	D	
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	48238527	1404114	377399	21/09/2024	Cobrança Automática	45,76	0,00	0,00	0,00	Histórico gerado pela Col	D	
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	48238529	1404114	377399	21/09/2024	Cobrança Automática	4.357,00	11,00	0,00	479,27	Histórico gerado pela Col	D	
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	48238530	1390204	198034	21/09/2024	Cobrança Automática	14,70	0,00	0,00	0,00	Histórico gerado pela Col	D	
<input type="checkbox"/>	1	ATIVO	48238532	1390204	198034	21/09/2024	1595458	481,98	11,00	6,62	46,40	Histórico gerado pela Col	D
<input type="checkbox"/>	2	ATIVO	48238533	1399213	199646	21/09/2024	1595458	1.156,72	11,00	15,92	111,32	Histórico gerado pela Col	D
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	48238535	1399213	199646	21/09/2024	Cobrança Automática	35,40	0,00	0,00	0,00	Histórico gerado pela Col	D	
<input type="checkbox"/>	3	ATIVO	48238536	1404796	1861	21/09/2024	Cobrança Automática	3.951,22	11,00	0,00	434,63		D
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	44499787	1399213	199646	22/08/2023	Cobrança Automática	35,40	0,00	0,00	0,00	ITEM DE FATURA INATIVO	D	
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	44499789	1399213	199646	22/08/2023	Cobrança Automática	1.004,37	11,00	0,00	110,48	ITEM DE FATURA INATIVO	D	
<input type="checkbox"/>	4	ATIVO	48238977	1404114	377399	22/09/2024	1595458	4.897,73	11,00	0,00	538,75		D
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	44588508	1404114	377399	30/08/2023	Cobrança Automática	45,76	0,00	0,00	0,00	ITEM DE FATURA INATIVO	D	
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	44588510	1404114	377399	30/08/2023	Cobrança Automática	4.357,00	11,00	0,00	479,27	ITEM DE FATURA INATIVO	D	
<input checked="" type="checkbox"/>	INATIVO	44615732	1404796	1861	31/08/2023	Cobrança Automática	3.951,22	11,00	0,00	434,63	ITEM DE FATURA INATIVO	D	

15 Registro(s) encontrado(s)

Em decorrência dessa “revisão” de fatura, fez-se surgir em 23/09/2024 no sistema ATF o novo valor principal R\$ 1.131,10 (mil cento e trinta e um reais e dez centavos).

Contudo, bem observou o julgador monocrático que o valor remanescente (cobrado), um acréscimo de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos) no valor principal do citado DAR 3030719998 é resultante de um documento de arrecadação que fora quitado pelo sujeito passivo em 22/09/2023, mas que, transcorrido um ano (em 23/09/2024), foi submetido a uma “revisão de fatura”, levado ao auto de



infração *sub examime* que chegou à ciência do contribuinte em 12/08/2025, sendo que não constam dos autos quaisquer **detalhes/informações** (cálculos) que possam esclarecer de onde adveio essa diferença.

Nesse sentido, corrobora-se com o julgador de primeira instância no sentido da improcedência deste lançamento complementar de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos), relativo a este documento de arrecadação, tendo em vista a ausência nos autos de elementos que permitam concluir pela plausibilidade desse novo valor adicionado em fatura anteriormente paga pelo sujeito passivo, posto que essa informação é imprescindível, inclusive para que o sujeito passivo possa exercer seu direito à ampla defesa.

Ademais, este e. Conselho de Recursos Fiscais já bem entendeu prla impossibilidade de apresentação de novos documentos (no caso dos autos, comprovantes de cálculo) em momento posterior à lavratura do auto de infração, mesmo porque o lançamento já teria sido realizado quando da lavratura do auto de infração, como se pode observar:

**CRÉDITO INDEVIDO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERCEAMENTO AO DIREITO
DE DEFESA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO
DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO.**

- A falta de apresentação de planilha indicativa das notas fiscais que indicam a irregularidade fiscal apontada enseja a falta de liquidez e certeza do crédito tributário.

- A matéria tributável apresentada em momento posterior à lavratura do auto de infração, após a notificação do contribuinte, não tem o condão de retificar o feito fiscal. (g.n.)

Acórdão CRF PB 393/2023.

Cons• Relator Paolo Eduardo de Figueiredo Chacon

Relativamente ao mérito, cumpre observar contribuinte é detentor de Termo de Acordo n° 2023.000124 firmado com esta Secretaria e que apresenta o seguinte introito:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO
TERMO DE ACORDO Nº 2023.000124

Processo nº 1742602023-1
Parecer nº 2023.01.0.00.00358

A **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA PARAÍBA**, doravante denominada **SEFAZ-PB**, neste ato representada pelo Senhor **Marialvo Laureano dos Santos Filho**, e a empresa **TAUÁ HOTEL E CONVENTION JOÃO PESSOA LTDA.**, cadastrada no CCICMS sob nº **16.461.019-7** e no e CNPJ/ME sob o nº **50.026.381/0001-56**, com sede na R. Manoel Cândido Soares, S/N, Lote 520, Quadra 25, CEP 5848-005, João Pessoa-PB; doravante denominada EMPRESA, neste ato representada pelo Senhor **Daniel Chequer Ribeiro**, inscrito no CPF/ME sob o nº 007.640.916-38, **resolvem**, com base nas disposições contidas no art. 158 da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelo art. 788 e no art. 10, inciso XVIII do Regulamento do ICMS da Paraíba, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997 – RICMS/PB, firmar o presente **TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - TARE**, na conformidade das cláusulas seguintes:

Registre-se que o citado Termo de Acordo reputa-se válido porque fora firmado pela Sefaz-PB, devidamente representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, devendo esse dispositivo concessor ser observado em sua plenitude, não apenas pelo contribuinte signatário, mas por todos os Servidores Fazendários, que se depararem com matérias que a ele remetam.

A Clausula Primeira do Termo de Acordo nº 2023.000124, concede o diferimento do recolhimento do ICMS sobre as aquisições de outra unidade da federação e na importação de bens, produtos ou similares, não industrializados e/ou não produzidos neste Estado, destinados ao ativo imobilizado, uso ou consumo, na fase de implantação do complexo hoteleiro localizado no Polo Turístico do Cabo Branco, em João Pessoa-PB, na forma do artigo 10, XVII do RICMS/PB, como se pode observar:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Confere-se à EMPRESA, neste ato denominada beneficiária, diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre as aquisições em outra unidade da federação e na importação de bens, produtos, ou seus **similares, não industrializados** e/ou não **produzidos** neste Estado, destinados ao ativo imobilizado, uso ou consumo, na fase de implantação do seu complexo hoteleiro localizado no Polo Turístico de



Cabo Branco no município de João Pessoa (PB), na forma prevista pelo do inciso XVII do art. 10 do RICMS/PB.

§ 1º — Na hipótese do *caput* da Cláusula, serão observadas as seguintes condições:

I — o imposto devido será recolhido pela beneficiária no momento em que ocorrer quaisquer das seguintes hipóteses:

- a) transferência interestadual dos referidos bens;
- b) desincorporação do ativo fixo;
- c) cassação *ex officio* ou cancelamento do presente regime especial.

II — a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, a beneficiária deverá recolher o ICMS diferido acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

~~III — na documentação fiscal relativa às operações mencionadas no *caput* deverá constar, em destaque, o dispositivo concessor do diferimento (alterada pelo aditivo abaixo)~~

(...)

Outrossim, aditivo firmado facultou a indicação do dispositivo legal concessor, como se pode observar:

ADITIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA — [...]

§ 1º — Na hipótese do *caput* desta Cláusula, serão observadas as seguintes condições:

(...)

III — Fica facultada a indicação do dispositivo legal concessor do diferimento, na documentação fiscal relativa às operações mencionadas no *caput*, de modo que a ausência desse destaque não cause prejuízo à empresa beneficiária.

O presente Aditivo ao Termo de Acordo de Regime Especial produz efeitos retroativos a partir de 11 de setembro de 2023, tendo sua eficácia até 31 de dezembro de 2025, sendo mantidas, no que não forem conflitantes, as demais cláusulas do TARE nº 2023.000124.

A propósito da prerrogativa do diferimento do ICMS incidente sobre as aquisições acima citadas, verifica-se que se estende de 11 de setembro de 2023 a 31 de dezembro de 2025, conforme expresso na Cláusula Sexta do TARE:



CLÁUSULA SEXTA — O presente Termo de Acordo entra em vigor e produz os seus efeitos retroativos a **11 de setembro de 2023**, tendo sua eficácia até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º — Durante a sua vigência, o Termo de Acordo será acompanhado e, a critério da SEFAZ-PB, anualmente revisado.

§ 2º — Se a qualquer tempo for constatado que a beneficiária não atendeu às disposições acordadas neste documento, bem como à legislação tributária do Estado da Paraíba, vigente e superveniente, o presente Termo de Acordo poderá ser cassado, observado o disposto no art. 790 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Sendo que a Beneficiária se comprometeu em cumprir o acordado na Cláusula Segunda do TARE:

CLÁUSULA SEGUNDA — A beneficiária compromete-se, a:

- a) Implantar o complexo hoteleiro até 31 de dezembro de 2025;
- b) Realizar diagnóstico profissional/social na região com a criação de banco de currículos, que deverá ser compartilhado com construtoras/empreiteiras associadas à beneficiária;
- b) Priorizar a contratação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da mão-de-obra local;
- c) Gerar, no mínimo, 200 (duzentos) empregos diretos e/ou indiretos durante o período de construção;
- d) Gerar até 700 (setecentos) empregos diretos e/ou indiretos após a instalação do empreendimento;
- e) Investir aproximadamente R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) na construção do empreendimento.

§ 1º — O disposto na alínea “c” requer da beneficiária a inserção de cláusula contratual de priorização da contratação de mão-de-obra local junto às principais construtoras/empreiteiras associadas ao empreendimento.

§ 2º — Para efeito das alíneas “d” e “f”, entende-se por empregos indiretos, também, aqueles gerados por empresas terceirizadas contratadas pelas beneficiárias para atuação na construção e na operação do empreendimento.

Desse modo, desde que a Beneficiária observe os tópicos da Cláusula Segunda, o Termo de Acordo reputa-se válido e apto a produzir todos os efeitos, inclusive aqueles favoráveis à Reclamante.

Em igual medida, a Cláusula Quarta impõe situações em que a Beneficiária não pode incorrer para que seja preservado o festejado TARE:



CLÁUSULA QUARTA — A concessão do benefício fiscal previsto no presente Termo, em observância à disposição do art. 789, § 1º do RICMS/PB, fica condicionada a que a EMPRESA:

I — encontre-se em situação regular junto à Fazenda Estadual relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias;

II — não apresente pendências cadastrais;

III — não incorra em omissão de declaração;

IV — não apresente participantes do seu quadro societário em outra empresa que esteja em situação de irregularidade junto à Fazenda Estadual, bem como em situação de omissão de declaração;

V — não apresente pessoas físicas participantes do seu quadro societário que estejam em situação de irregularidade fiscal perante a Fazenda Estadual.

No caso dos autos, como bem observou o julgador de primeira instância, a fislização não acusou o descumprimento do TARE.

Outrossim, também observou o julgador monocrático que a fatura DAR n° 3036484718, que dera azo à acusação de setembro de 2023, é associada à 2 (duas) notas fiscais, quais sejam, NF-e n° 44773 e 87521, emitidas em 26/09/2023 e 15/09/2023, respectivamente, após, portanto, a produção de efeitos do referido TARE, que se iniciou em 11/09/2023.

Ademais, também restou assentado pelo julgador de primeira instância que as demais faturas também se referem a operações que foram realizadas após a produção de efeitos do Termo de Acordo n° 2023.000124

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002854/2025-24, lavrado em 08/07/2025, eximindo a empresa TAUÁ HOTEL E CONVENTION JOAO PESSOA LTDA de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Cancelo, portanto, o crédito tributário no montante de R\$ 3.709.297,36 (três milhões setecentos e nove mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), sendo ICMS Normal Fronteira de R\$ 2.472.864,88 (dois milhões quatrocentos e setenta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) por infringência ao art. 106, I do RICMS/PB, c/c arts. 2º e 3º da Portaria n° 00048/2019/GSER e multa de R\$ 1.236.432,48 (um milhão duzentos e trinta e seis mil



quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, pelos fundamentos expostos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno sessão realizada por videoconferência em 20 de janeiro de 2026.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator